

DIREITO DESPORTIVO E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Revista Brasileira de Direito Desportivo | vol. 8/2005 | p. 72 - 76 | Dez / 2005
DTR\2011\2101

Rafael Teixeira Ramos

Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Ceará, Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

Área do Direito: Desportivo

"... A constitucionalização do desporto representa significativo troféu, de valor inestimável." (ÁLVARO MELO FILHO) "... -, o século XX foi, seguramente, o século do triunfo do desporto profissional." (JOÃO LEAL AMADO)

Sumário:

O direito do desporto tem supedâneo no art. 217, em secção específica, da Magna Carta (LGL\1988\3), assim como o direito ambiental se estrutura sobre o art. 225; o direito do trabalho tem seu manancial nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11; por sua vez, o direito administrativo se estabelece sobre o art. 37 e outros tantos decorrentes de normas da vigente Constituição Federal (LGL\1988\3).

O fenómeno esporte desperta em qualquer sociedade moderna uma atração social, cultural e económica, daí a importância de sua atuação junto à saúde, à educação e a outros segmentos sociológicos do bem-estar do homem. Diante disso, o legislador constituinte se preocupou em elaborar um dispositivo exclusivo sobre a normatização do desporto. Conforme LUIZ ALBERTO ARAUJO e VIDAL SERRANO: "O desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional".¹

O direito desportivo é uma sistemática de leis, normas e princípios que conduzem os variados tipos de atividades esportivas, seja no âmbito profissional ou não. Ademais, o direito ao desporto constitui-se proposta obrigatória pelo estado ao indivíduo para formá-lo um cidadão saudável física e psiquicamente. Segundo ÁLVARO MELO FILHO:

"Nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto. Com efeito, regras de jogo, códigos de justiça desportiva, regulamento técnico de competições, leis de transferências de atletas, estatutos e regimentos de entes desportivos, disciplinamento de *fair play* e regulamentação médico-desportiva atestam que, sem regras e normatização, o desporto torna-se caótico e desordenado."²

O ordenamento jurídico-desportivo já se tornou realidade em nosso País através de sua autonomia científica, na medida em que desenvolve as características de uma ciência, tais como as doutrinas escritas cada vez mais em grande escala, o implemento da matéria do desporto em algumas universidades, a autonomia da justiça desportiva e o crescimento de pesquisadores e intelectuais do ramo.

Antes de o direito ao desporto ser garantido por artigo específico na Lei Maior, previamente o legislador subscreveu na própria Constituição o dever estatal de criar normas para regular as atividades desportivas.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e *desporto*." (grifo nosso)

O título "da ordem social" inserido na *Lex Magna* é simplesmente uma extensão dos direitos sociais, sendo o direito ao desporto peça fundamental da *jus-socialização*. Dentro desse contexto, o objetivo maior do constituinte foi organizar uma ordem jurídica desportiva galgada na educação, na saúde, no

lazer e, sobretudo, no desenvolvimento social entre os seres humanos da sociedade brasileira moderna. Art. 217 da Constituição Federal (LGL\1988\3): “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados”.

Esse dispositivo demanda ao estado o dever de fomentar e garantir o direito ao desporto para todos os cidadãos, através da criação, promoção e proteção das práticas esportivas, sempre com o fim de desenvolver virtudes sociais entre os seres, fortalecendo a cidadania e o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, manifesta-se CAZORLA PRIETO:

*“ El concepto de fomento tiene dentro del tratamiento constitucional del deporte, se puede resumir lo dicho señalando que por aquel há de entender-se, en lo que atañe a su reflejo concreto en la esfera deportiva, la acción de los poderes públicos tendente a promover, proteger, financiar e impulsar el fenómeno deportivo, al entenderse que constituye uno de los elementos básicos que integran el concepto de calidad de cada ciudadana en su más amplia acepción y que satisface directamente una necesidad de utilidad general.”*³

O *caput* do art. 217, além de insculpir o direito ao desporto como dever do estado, também o destina a cada cidadão, tornando-se um dispositivo de garantia individual e, ao mesmo tempo, humano. A respeito, ÁLVARO MELO FILHO descreve:

“É interessante notar que ao invés de referir-se ao ‘direito de todos’, cuja dimensão jurídica não traduz exatamente quem é o titular do direito, preferiu o legislador constitucional mencionar o ‘direito de cada um’ às práticas desportivas, ensejando a identificação daqueles que têm o direito subjetivo, sem diluir juridicamente tal direito ao desporto nem obstaculizar os caminhos judiciais assecuratórios de seu resguardo.”⁴

Ademais, o artigo em análise reflete toda a intenção construtivapedagógica do legislador de estruturar o regime jurídico desportivo com seus próprios princípios decorrentes desta secção especializada do desporto.

O inciso I do art. 217 concede autonomia às associações e às entidades de práticas desportivas para sua auto-administração, “organização e funcionamento”. Vejamos: “I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento”.

Diante disso, as entidades desportivas, sejam dirigentes ou praticantes, podem criar leis e regras próprias sobre suas respectivas modalidades esportivas, trilhando seus caminhos de acordo com as necessidades pertinentes ao desporto, sem intervenção estatal, pois a este cabe legislar genericamente. Na lição de KLAUS VIEWEG, sobre o sistema alemão semelhante ao brasileiro, pode-se observar:

*“ The legal basis of the autonomy differs on the type of club or association. Sports associations and clubs which are characterized as german due to them being based in germany or due to the majority of members being german are protected by article 9, 1, of german constitution (grund gesetz – gg). Subsequently, the continued existence of the organization and its operation of just activities are also protected.”*⁵

No entanto, a autonomia proposta não significa independência das normas gerais do Poder Legislativo; ao contrário, busca uma harmonia para o fortalecimento do sistema desportivo, evitando o controle estatal em matéria direcionada e técnica, pois este poderia estagnar a dinâmica esportiva, dependente de decisões rápidas e imediatas.

Mediante o inciso II, “a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento”, a Magna Carta (LGL\1988\3) protege a sustentação econômica do desporto através de recursos públicos.

O governo assegura a democratização e o importante papel social do esporte pelo direcionamento prioritário dos recursos financeiros ao desporto educacional, não profissional, tendo em vista as contribuições educativas e sociais para o desenvolvimento integral dos seres humanos.

“Se realmente quer-se democratizar o direito à atividade desportiva, como meio de promoção humana e social, não há processo mais seguro do que reservar um lugar de destaque e uma rubrica substancial para os desportos nos orçamentos públicos, estendendo a todos, irrestritamente, a oportunidade da prática desportiva que deixa, assim, de ser privilégio de uma elite.”⁶

Ao desporto competição também é investido finanças, pois é a partir do sucesso em grandes competições internacionais e nacionais que se cria um fortalecimento desportivo, posto que junto aos ídolos vitoriosos virão os seguidores, culminando com o desenvolvimento de cada modalidade atlética.

O meio pelo qual se pretende viabilizar tais investimentos seria os incentivos fiscais autorizados pelo governo para proporcionar uma cultura brasileira esportiva e conseqüentemente um estado desportivo forte.

O inciso III subscreve: “O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional”. Esse texto jurídico cristaliza uma importante distinção entre as duas situações esportivas.

A organização desportiva não profissional deve estar voltada para uma perspectiva educativa, social, cultural e complementar ao crescimento humano. Enquanto a estrutura profissional contém exigências ímpares das demais categorias, pois visa às competições de alto rendimento, fazendo-se do esporte um meio de sobrevivência financeira.

“O direito ao desporto não pode ficar jungido ao desporto-competição, devendo albergar práticas desportivas informais, de inquestionável relevância social, tais como: o desporto-pedagógico da criança e do menor carente; o desporto-terapêutico do velho e do portador de deficiência; o desporto-recreação ou desporto-lazer descompromissado de resultados e recordes, enfim, o desporto em sua dimensão social que educa, estimula a participação e desenvolve valores de convivência e

de cidadania.”⁷

Assim, o estatuto maior excluiu qualquer modelo padronizado para os dois tipos de desporto ora citados, e foi mais além quando ofereceu “tratamento diferenciado” a cada categoria com suas próprias nuances.

Empresas desportivas internacionais com poderes econômicos e influências políticas, muitas vezes, tentam apropriar-se, absorverem esportes tipicamente brasileiro, principalmente pela falta de incentivo e responsabilidade do Poder Público. A diminuição de tais investidas se deve ao inciso

IV: “A proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”. É a tese sustentada por JOÃO LYRA FILHO:

“Não há soma de vida que mais totalize o sentimento e espírito do povo, senão a que resulta das manifestações do movimento desportivo, sobretudo quando se trata de *manifestações esportivas de cunho nacional*, ou seja, geradas e nascidas no Brasil e detentoras de enorme variedade de valências não só de natureza desportiva, mas também educacional, cultural e social.”⁸ (grifo nosso)

O constituinte protege todas as expressões culturais, sociais e educativas provenientes dos desportos originais brasileiros, sem ficar jungido a simples proteção do esporte como modalidade própria, afirmando uma cultura social brasileira forte.

O § 1º do artigo em análise institui a justiça desportiva em nosso País, bem como delimita a sua área de atuação, dirimindo alguns conflitos de competência material ligados ao desporto existentes antes da carta política.

Em conformidade com o § 2º, o legislador limita o pressuposto processual da corte administrativa privada em sessenta dias, proporcionando uma justiça rápida em que prevaleça a celeridade, sem derruir a ampla defesa e o contraditório. Pois, se não for proferido o acórdão dentro do prazo sobredito, poderá a parte que se sentir prejudicada acionar o Poder Judiciário.

Por fim, o estado assume o papel de impulsionar a prática de esportes no horário de lazer, buscando manter a saúde do trabalhador, longe de vícios, sua diversão pessoal e a relação social com os outros. Conforme o § 3º: “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”. Essa norma complementa e enfatiza a importância do art. 6º, *caput*: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, *na forma desta Constituição*”. (grifo nosso)

Em face desse dispositivo e dos outros analisados, concluímos que o indivíduo tem direito ao desporto, precipuamente como perspectiva de satisfação pessoal calcada na felicidade, mas, sobretudo, no processo de integração social, sendo um complemento das atividades rotineiras, aliviando o estresse moderno. Todavia, não podemos descartar a possibilidade de um meio de vida através do desporto profissional.

1 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 369.

2 MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo no limiar do século XXI*. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. p. 23.

3 PRIETO, L. M. Cazorla. *Deporte y Estado*. Barcelona: Labor, 1979. p. 180.

4 Id. *Desporto na nova Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1990. p. 19-20.

5 N. T. VIEWEG, Klaus apud MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: novos rumos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 101. A base legal da autonomia depende do tipo de clube ou associação. Associações de esportes e clubes caracterizados na lei alemã são baseadas nos estatutos alemães da maioria de seus membros protegidos pelo art. 9º, I, da Constituição alemã. Conseqüentemente, a existência da entidade e a autogestão de suas atividades continuam resguardadas. (tradução nossa)

6 MELO FILHO, op. cit., 1990. p. 26.

7 MELO FILHO, op. cit., 2004. p. 3.

8 LYRA FILHO, João. *Introdução ao direito desportivo*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952. p. 297.